

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos o MMº Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, do que lavrei este termo.
Londrina, ____/____/2011.

Ação Revisional de Contrato - Autos n.º 71.238/2010

1. Preliminares e Saneamento

Não foram arguidas preliminares.

No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado.

2. Saneamento

Verifica-se que não foram arguidas preliminares, observando-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado.

3. Fixação dos Pontos Controvertidos

Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de **anatocismo**, abuso nas **taxas de juros e lançamentos indevidos**, o que, a princípio, demanda perícia contábil.

4. Inversão do Ônus da Prova

A par disso, observa-se que a autora requer **inversão do ônus da prova** (fls. 11 – item “i”), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame.

Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ¹), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações **OU** hipossuficiência da parte (consumidor).

Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança

¹ Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que “verossimilhança” não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro.

A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e *Know-how* para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados.

Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), **inverte o ônus da prova** quanto à **capitalização de juros**, taxas de **juros remuneratórios** em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, **lançamentos indevidos**, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes.

Registro, por oportuno, na esteira do **Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná**, que a presente decisão “**não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção**”.

Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências.

Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Dil. necessárias.

Londrina, 28 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito